**Comarca da Capital – 25ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0105373-03.2009.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.105604-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Tania Sardinha Nascimento

Sentença

RELATÓRIO CICERO JANUÁRIO DA SILVA , qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do artigo 171, caput, (ao menos, nove vezes), 282 (inúmeras vezes) e 299 (inúmeras vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia: No período compreendido entre os meses de outubro de 2008 e abril de 2009, na Rua da Transformação, nº 09, Vila Cruzeiro, Olaria, nesta comarca, local onde funcionava o Projeto esperança Obras Sociais e Educacionais, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, exercia a profissão de Médico, sem autorização legal, tendo efetivamente, atendido inúmeros pacientes, alguns a titulo gratuito e outros mediante pagamento de quantias em dinheiro que variavam de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a R$ 30.00 (trinta reais). Conforme apurado, o denunciado cobrava por exames de sangue que não chegava a realizar, por falsas consultas por ele ministradas, bem como por atestados médicos falsamente firmados. A denúncia de fls. 02A/02E, devidamente recebida (fls. 86), veio acompanhada do respectivo inquérito policial, onde se destacam as seguintes peças técnicas: (i) registro de ocorrência, fls. 40/46. No curso da instrução o acusado foi interrogado, conforme termo de fls. 214/216, ocasião em que aduziu serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. No curso da instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação arroladas na denúncia (fls.126/127 e 201/203), sendo certo que foram ouvidas testemunhas de defesa. Declaração das vitimas conforme (fls.112/125) Folha de antecedentes criminais do acusado às fls. 132/136 e 180/183. Sentença condenatória proferida em face do réu pelo poder judiciário do Estado de Pernambuco conforme fls. 165/168. Em alegações finais (fls. 219/224) o Ministério Público requer a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requer a absolvição (fls. 226/231). É O RELATÓRIO. Passo a decidir atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. II. A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO Trata-se de ação penal pública, na qual se imputa ao acusado a prática do injusto dos artigos 171,282 e 299, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02a/02e, que passa a fazer parte desta decisão. III. FUNDAMENTAÇÃO Finda a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida na denúncia ficou inteiramente comprovada, sendo certo que o conjunto probatório é contundente e não deixa dúvidas quanto ao obrar criminoso do réu no que diz respeito ao cometimento do injusto culpável. A materialidade e a autoria do delito estão demonstradas pelo registro de ocorrência de fls. 40/46, corroborado pela prova oral carreada aos autos em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 112/125, 126/127 e 201/203). Com efeito, compulsando-se os autos pode-se constatar que o acusado foi reconhecido pelas próprias vitimas. Em juízo, o policial civil ELÓI CHAMARELLI CARVALHO, diz que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, reconhece o acusado como sendo aquele que foi preso no dia dos fatos, pois o mesmo se lhe apresentou como sendo o Dr. Cícero e que estava vestindo jaleco com logomarca da Santa Casa; que o acusado afirmou ter passagem pela policia em Pernambuco pelo mesmo artigo e que já tinha passado por esse tipo de prisão. O depoimento da testemunha DAYANE NUNES PALERMO REAL em juízo (fls. 201/203), vem corroborar toda a fase probatória, pois teve seu filho, portador de um tipo raro de câncer nos ossos, examinado pelo acusado. Consoante demonstram os depoimentos acima transcritos há provas suficientes quanto à autoria do acusado CICERO JANUÁRIO DA SILVA. Os elementos dos autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas, não deixam dúvidas que o acusado é o autor do delito, valendo ressaltar que as testemunhas, não exitaram em reconhecer o acusado. Aliás, relataram detalhes do seu comportamento, quando afirmaram que CICERO as atendia como se médico fosse, inclusive com afirmações acerca de sua profissão como médico cardiologista. A defesa pugna pela absolvição sem apresentar os motivos ensejadores de tal beneficio. E mais: ainda que se reconheça a absorção dos crimes do 271 e 299 pelo reconhecimento da pratica do crime do 282 do Código Penal sob pena de restar configurado o bis in idem, vedado no direito pátrio. Infere-se dos elementos dos autos que o réu agiu de forma livre e consciente, tendo vontade de perpetrar o seu intento criminoso e manejando todos os meios possíveis para lograr êxito em tal intento. Portanto, presentes todos os elementos fáticos e/ou jurídicos capazes de ensejar a condenação do acusado. A tese da defesa no sentido de que o crime do artigo 282 do Código Penal, qual seja, exercício ilegal da medicina deva absorver o crime do artigo 299 (falsidade ideológica), não merece ser acatada, pois conforme a doutrina de Rogério Greco os momentos em que foram praticados os delitos são diversos, já que no momento da utilização do documento falso para o exercício ilegal da medicina a falsificação do documento já havia sido perpetrada. Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que o principio da especialidade deva ser aplicado com o fim de que se afaste a punição pelos crimes de exercício ilegal da medicina e falsidade ideológica, punindo-se o acusado tão-somente pelo estelionato para que não se incorra no bis in idem, pois os crimes são diversos e como tal devem ser tratados conforme artigo 69 do Código Penal. Impende também salientar que o acusado já fora condenado pela pratica dos mesmos atos conforme fls. (165/168), o que nos informa ser o réu reincidente em crime especifico, fato que agrava a pena a ser imposta conforme artigo 61, I do CP. Portanto, impõe-se a condenação do acusado CICERO JANUARIO DA SILVA pela prática do injusto do artigo 171, 282 e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Assim, atento ao que determina o art. 68 do Código Penal, passo a aplicar-lhe a pena que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1ª FASE - A culpabilidade não excedeu à normal do tipo. As consequências e as circunstancias em que se desenvolveu a empreitada criminosa são desfavoráveis ao réu. Atento a tais elementos, bem como aos demais do artigo 59 do CP, aplico-lhe a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, para o crime de estelionato, 1 (um) ano de detenção e 12 (doze) dias-multa, para o crime de exercício ilegal da medicina e de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa para o crime de falsidade ideológica para encontrar a pena-base de 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) de detenção e 108 (cento e oito) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª FASE - Reconheço a reincidência delitiva do acusado, fato que enseja a majoração de sua pena o que faço na proporção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para o crime de estelionato; 3 (três) meses de detenção e 3 (três) dias-multa para o crime de exercício ilegal da medicina e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para o crime de falsidade ideológica pra ao final encontrar a pena intermediária de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de estelionato; 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para o crime de exercício ilegal da medicina; 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de falsidade ideológica. Não há circunstancias atenuantes a serem apreciadas. 3ª FASE - Não há causas de diminuição, bem como de aumento da pena a serem apreciadas nesta fase. Assim, aplico-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de estelionato; 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para o crime de exercício ilegal da medicina; 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de falsidade ideológica. REGIME DE PENA - Observado o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea ´a´ e §3º, ambos do Código Penal, mormente as circunstâncias desfavoráveis, elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por estarem ausentes os requisitos do art. 44, do CP. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Em consequência, CONDENO RÉU CICERO JANUÁRIO DA SILVA a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de estelionato; 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para o crime de exercício ilegal da medicina; 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o crime de falsidade ideológica, pela prática dos injustos dos artigos 171, 282 e 299, na forma do 69, todos do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Dê-se ciência ao acusado. Mantenho a prisão cautelar, porquanto o quantitativo da pena e o regime ora fixado recomenda a manutenção do ergástulo cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP. P. R. I. Dê-se ciência pessoal ao MP. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010. TANIA SARDINHA NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 10.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.